

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Ricardo Izar)

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para estabelecer cronograma de adoção de percentuais mínimos de veiculação de programas, nas emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão), contendo subtítuloção por meio de legenda oculta, linguagem de sinais ou outra medida técnica que permita a fruição de seu conteúdo por pessoas com deficiência auditiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para estabelecer cronograma de adoção de percentuais mínimos de veiculação de programas, nas emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão), contendo subtítuloção por meio de legenda oculta, linguagem de sinais ou outra medida técnica que permita a fruição de seu conteúdo por pessoas com deficiência auditiva.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 19.

.....

§ 1º A subtítuloção a que se refere o caput será ofertada por meio de legenda oculta, correspondente à transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos, efeitos sonoros, sons do ambiente e demais informações que não possam ser percebidas ou compreendidas por pessoas com deficiência auditiva;

§ 2º As medidas técnicas previstas no caput serão adotadas de acordo com o seguinte cronograma:

I – disponibilidade em 25% da programação, até 31 de dezembro de 2012;

II – disponibilidade em 50% da programação, até 31 de dezembro de 2013;

III – disponibilidade em 75% da programação, até 31 de dezembro de 2014;

IV – disponibilidade em 100% da programação, até 31 de dezembro de 2015;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira define deficientes auditivos como aquelas pessoas que apresentam perda bilateral, parcial ou total, de pelo quarenta e um decibéis de audição, aferida por audiogramas, nas frequências

que estabelece. O Censo de 2000 revelou que o número deficientes auditivos no Brasil é superior 166,4 mil. Além disso, outras 900 mil pessoas declararam ter dificuldades permanentes de audição. Seria possível estimar, portanto, que o número total de pessoas com alguma dificuldade de ouvir, seja parcial, seja total, superaria um milhão de pessoas.

Trata-se, contudo, de um número que muito provavelmente é subestimado. Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que 10% da população mundial apresentam algum problema auditivo – no Brasil, utilizada a média mundial, significaria que mais de 19 milhões de pessoas teriam algum grau de dificuldade para ouvir.

Para atender a esse grande público, que sempre tem encontrado muitas dificuldades de inclusão – primordialmente no acesso aos bens culturais – a Lei nº 10.098, promulgada no final de 2000, estabeleceu algumas regras com vistas a promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, incluindo os deficientes auditivos. Especificamente em relação ao conteúdo veiculado por emissoras de televisão, a legislação estabeleceu como obrigação dos radiodifusores a adoção de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou de subtítulo. Esse trecho da legislação, contudo, carecia de aplicabilidade imediata, pois havia menção à necessidade de regulamentação por parte do Poder Executivo.

Essas regulamentações foram surgindo de maneira esporádica após a promulgação da Lei nº 10.098, de 2000. Em 2004, foi editado o Decreto nº 5.296, que previa, no que tange à oferta de conteúdos voltados a deficientes auditivos nas emissoras de televisão, a responsabilidade da Anatel em regulamentar, no prazo de 12 meses, os critérios técnicos envolvidos no tema. O Poder Público, no entanto, logo mudou de ideia, e em dezembro do ano seguinte editou o Decreto nº 5.645, dando ao Ministério das Comunicações a responsabilidade de implementar, por meio de Norma Complementar, o que deveria ter sido regulamentado pela Anatel.

Após toda essa indefinição, que atrasou consideravelmente a eficácia do que previu o legislador, o Ministério das Comunicações finalmente aprovou, por meio da sua Portaria nº 310, de 27 de junho de 2006, a Norma Complementar nº 1/2006, que trata dos recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, na programação veiculada nos

serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão. Contudo, o cronograma estabelecido para a implantação dos recursos de acessibilidade previsto na norma é longo por demais. Para exemplificar, basta citar que a implantação da normativa seria eficaz para 100% da programação transmitida por emissoras de radiodifusão apenas em junho de 2017 – 132 meses após a publicação da Portaria nº 310, prazo esse que corre grande risco de ser dilatado caso exista alguma nova alteração nas regras vigentes.

É justamente para evitar mais postergações, e estabelecer prazos que efetivamente sejam cumpridos na implementação de medidas técnicas que são de suma importância para a acessibilidade de milhões de deficientes em todo o País, que apresento o presente Projeto de Lei. A proposição acrescenta parágrafos ao art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para fixar um cronograma definitivo para a adoção de legendagem oculta, linguagem de sinais ou outra medida técnica que permita a fruição de conteúdos transmitidos por emissoras de televisão por pessoas com deficiência auditiva. De acordo com o projeto, o dia 31 de dezembro de 2015 será a data fatal, na qual essas medidas técnicas deverão estar disponíveis em 100% da programação.

Tendo em vista os grandes benefícios que as novas regras trarão à sociedade brasileira, em especial aos deficientes auditivos, conclamo o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado RICARDO IZAR